

consta do item “I.6.” do edital em análise, fl. 05 dos autos.
Por fim, quanto à suscitada ausência de uma nota de corte diferenciada para pessoas com deficiência, conclui-se que tal demanda é irrealizável, pois o certame em pauta sequer possui provas objetivas ou discursivas, tratando-se de processo seletivo por meio de análise curricular onde todos os inscritos serão incluídos nas listagens de classificação.
Ainda assim, mesmo que se cogitasse que seria possível a atribuição de notas diferenciadas entre candidatos de ampla concorrência e candidatos com deficiência, conhecidas como “cláusula de barreira”, o tema já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.739, com repercussão geral reconhecida (Tema 376), que firmou a tese de que a cláusula de barreira é constitucional. A Corte entendeu que regras restritivas baseadas em critérios objetivos, relacionados ao mérito e desempenho do candidato, não violam o princípio da isonomia, vejamos:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público . Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal . 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional . 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 635739 AL, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2014)”

Nestes, termos, não há o que se falar em critérios técnicos diferenciados para pontuação entre candidatos, considerando-se razoáveis e legais os critérios de pontuação estabelecidos no Capítulo VI do Edital, às fls. 11/12 dos autos.
Nestes termos, conclui-se que não há elementos aptos a demonstrar a necessidade de outras diligências ou ajuizamento de ação civil pública, devendo-se lembrar que o presente procedimento iniciou-se em denúncia anônima. Ou seja: não há como identificar quem fez a denúncia. Também não há meios de se buscar seu contraditório ou cooperação para eventuais informações faltantes.
Diante do exposto, determino:
1. O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, de acordo com art. 23-A, inciso III, da Resolução nº 006/2015-CSMP.
2. Considerando se tratar de manifestação anônima, notifiquem-se eventuais interessados mediante publicação da presente decisão no DOMPE, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP; e
3. Não havendo recursos, no prazo estipulado no item anterior, ARQUIVE-SE, de acordo com o §2º do art. 20º da Resolução nº 006.2015.CSMP.

Manaus, 23 de julho de 2026.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 2026/0000124677.01PROM_MAA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Nº 124.2025.000018

MARCOS TÚLIO PEREIRA CORREIA JÚNIOR, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Marañ, no exercício regular de suas atribuições funcionais e no cumprimento da Resolução nº. 06/2015-CSMP.

CIENTIFICA a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, para tomar

ciência da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000033563.01PROM_MAA, proferida nos autos do Inquérito Civil Nº 124.2025.000018, esclarecendo que, da presente decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo legal.

Maraã, data registrada no sistema.

MARCOS TÚLIO PEREIRA CORREIA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000121493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu representante que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; pelos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo art. 43 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas); e pelo art. 26, c/c art. 31, ambos da Resolução nº. 006/2015-CSMP, e suas alterações posteriores; e
CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985;
CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato 038.2026.000050, autuada a partir de comunicação encaminhada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, noticiando irregularidades ambientais constatadas durante fiscalização realizada em 28 de agosto de 2024, em estaleiro localizado às margens do Rio Manacapuru, na área de expansão urbana do Município de Manacapuru/AM;
CONSIDERANDO que, nos termos do DESPACHO Nº 2026/0000116482.01PROMMPU, encerrado o prazo de tramitação da Notícia de Fato e pendentes diligências preliminares imprescindíveis à identificação dos investigados e à delimitação do objeto, impõe-se a conversão do presente feito em Procedimento Preparatório;
CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Resolução nº. 006/2015-CSMP, segundo o qual o membro do Ministério Público, diante de notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos tutelados pela referida Resolução, poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente procedimento preparatório, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto;
RESOLVE:
1. CONVERTER a Notícia de Fato 038.2026.000050 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do art. 26 da Resolução nº. 006/2015-CSMP, com o seguinte objeto: Apurar a regularidade ambiental da instalação e funcionamento do empreendimento denominado “Estaleiro São João”, localizado às margens do Rio Manacapuru, no Município de Manacapuru/AM, verificando a existência do devido licenciamento ambiental, a conformidade da atividade de manutenção e reparo de embarcações com a legislação ambiental vigente.
2. DETERMINAR a autuação e o registro do presente Procedimento Preparatório no sistema MPVirtual, mantendo-se a numeração já existente (Processo nº. 038.2026.000050), nos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		PROCURADORES DE JUSTIÇA		CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque		Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cal Oliveira		Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Silvana Nobre de Lima Cabral Mara Nôbia Albuquerque da Cunha Adelton Albuquerque Matos Elvys de Paula Freitas Jorge Michel Ayres Martins Nilda Silva de Sousa
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza		Câmaras Criminais Carlos Lélio Lauria Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguinelo Balbi Júnior Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos		
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair		Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral		OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma
Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral				
Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto				

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

termos do art. 26, § 3º, c/c art. 31, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

3. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, contado desta data, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 26, caput, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

4. DETERMINAR, como diligências iniciais:

4.1. a manutenção do ofício ao IPAAM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se o empreendimento atualmente possui Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, encaminhando cópia dos respectivos documentos, se existentes;

b) informe se houve regularização ambiental após a fiscalização;

c) esclareça se foram constatados danos ambientais e quais medidas administrativas foram adotadas.

4.2. a manutenção do ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manacapuru, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se o empreendimento denominado Estaleiro São João possui licenciamento ambiental municipal ou qualquer autorização expedida por aquele órgão, encaminhando cópia dos respectivos documentos, se existentes;

b) encaminhe cópia integral de eventual processo administrativo, procedimento de fiscalização, notificações, autos de infração, embargos, relatórios técnicos, registros fotográficos e demais documentos relacionados ao empreendimento;

c) informe se foram realizadas vistorias ou fiscalizações no local, esclarecendo as irregularidades eventualmente constatadas e as providências administrativas adotadas;

d) esclareça se foram constatados danos ambientais na área e quais medidas administrativas, fiscalizatórias ou reparatórias foram adotadas ou estão previstas pelo Município.

4.3 a manutenção da NOTIFICAÇÃO a empresa Maria da Conceição Barros Fernandes – Estaleiro São João e o apontado responsável pelo empreendimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentem manifestação sobre os fatos narrados;

b) encaminhem cópia das licenças ambientais eventualmente expedidas;

c) informem as medidas adotadas para destinação dos resíduos sólidos gerados pela atividade;

d) comprovem a origem legal da madeira utilizada no empreendimento, mediante apresentação dos documentos florestais pertinentes, caso existentes.

5. DESIGNAR como Secretária do presente Procedimento Preparatório a servidora Gilmara Maciel nesta Promotoria de Justiça, a quem competirá a prática dos atos de secretariar necessários à regular tramitação do feito.

6. DETERMINAR a afixação da presente portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça, bem como a publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), em atenção ao princípio da publicidade dos atos, nos termos dos arts. 13 e 31, inciso V, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

7. DETERMINAR que, uma vez cumpridas as diligências ora determinadas, os autos retornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manacapuru/AM, data e hora do sistema.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO

Promotor de Justiça

Portaria n.º 1541/2026/PJ

Assinatura Digital

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000117498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu representante que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; pelos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo art. 43 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas); e pelo art. 26, c/c art. 31, ambos da Resolução n.º 006/2015-CSMP, e suas alterações posteriores; e

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato n.º 040.2025.001822, autuada a partir da denúncia que agentes do INTRANS estariam adotando condutas coercitivas, hostis e desproporcionais durante as fiscalizações de trânsito, caracterizadas por abordagens em tom áspero e irônico, exigência imediata de desembarque dos condutores, retirada de chaves e documentos sem diálogo, constrangimento de cidadãos e visitantes, negativa em permitir a apresentação de condutor habilitado ou a regularização imediata da situação no local, além da realização frequente de blitz, inclusive no período noturno, com emprego de força física para apreensão de chaves e documentos. A denúncia também aponta suposta cobrança irregular de valores entre R\$ 1.300,00 e R\$ 1.800,00 para a liberação de motocicletas apreendidas, alegando que tais quantias não corresponderiam às taxas legalmente previstas ou a débitos perante o DETRAN, mas seriam destinadas à Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do DESPACHO Nº 2026/0000109575. 01PROMMPU, encerrado o prazo de tramitação da Notícia de Fato e pendentes diligências preliminares imprescindíveis à identificação dos investigados e à delimitação do objeto, impõe-se a conversão do presente feito em Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, segundo o qual o membro do Ministério Público, diante de notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos tutelados pela referida Resolução, poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente procedimento preparatório, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato n.º 040.2025.001822 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do art. 26 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, com o seguinte objeto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação do IMTRANS de Manacapuru/AM exercício da fiscalização de trânsito municipal;

2. DETERMINAR a autuação e o registro do presente Procedimento Preparatório no sistema MPVirtual, mantendo-se a numeração já existente (Processo n.º 040.2025.001822), nos termos do art. 26, § 3º, c/c art. 31, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

3. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, contado desta data, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 26, caput, da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto	Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cai Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suziete Maria dos Santos Nilda Silva de Sousa Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto	Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral
	Câmaras Criminais Carlos Lélio Laura Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguielo Balbi Júnior Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos	CONSELHO SUPERIOR Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Silvana Nobre de Lima Cabral Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Adelton Albuquerque Matos Elvys de Paula Freitas Jorge Michel Ayres Martins Nilda Silva de Sousa
		OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500